



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios - PLCC

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 02/2026–PLCC/PGE/AP

PROCESSO Nº: 0019.0332.4701.0003/2026

INTERESSADOS: ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAPÁ.

ASSUNTO: REEDIÇÃO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EXCLUSIVO DE DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

EMENTA: REEDIÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1. Contratação direta por licitação inexigível sob o fundamento do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Fornecedor único/exclusivo. 2. Elementos que devem constar na instrução de todos os processos repetitivos e idênticos de contratação direta da concessionária de serviços públicos de distribuição e fornecimento de energia elétrica prestados em regime de exclusividade. 3. Análise do contrato de uso do sistema de distribuição – CUSD e de compra de energia regulada-CCER. 4. Necessidade de uniformizar o procedimento no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual. 5. PARECER REFERENCIAL.

Senhor Procurador-Geral,

1 DO PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é **peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.**

Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito deste Estado, pela Procuradoria-Geral do Amapá, especificamente pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado – CONSUP, por meio da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE.

A normativa regulamenta a elaboração de Parecer Referencial pelas Procuradorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública, sendo admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

O CONSUP da PGE-AP, nos termos do artigo 1º da norma, assim resolve:

Art. 1º - Autorizar a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica Especializada, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos anteriormente exarados, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas, quando houver subsunção do conjunto fático ao contexto jurídico apresentado.

A medida já vem sendo adotada por várias Procuradorias estaduais, em suas respectivas esferas, bem como pela Advocacia-Geral da União. Inclusive, o Manual de boas práticas consultivas da AGU recomenda a elaboração de pareceres orientadores da atuação

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

do gestor, possibilitando a padronização quanto aos assuntos que envolvam manifestações repetitivas ou possam despertar dúvidas jurídicas. Vejamos:

Embora a atividade consultiva não se confunda com as atividades da Entidade/Órgão Assessorado, o Órgão Consultivo possui importante papel no sentido de estimular a padronização e orientação geral a respeito de assuntos que despertaram ou possam despertar dúvidas jurídicas. Deste modo, **é recomendável a elaboração de minutas padrão de documentos administrativos, treinamentos com os gestores e pareceres com orientações “in abstrato”, a fim de subsidiar a prática de atos relacionados a projetos ou políticas públicas que envolvam manifestações repetitivas ou de baixa complexidade jurídica.** (Enunciado nº 34 do Manual de Boas Práticas da Advocacia Geral da União) (Grifos Nossos)

Outrossim, a elaboração de opinativos de referência contribuem para a efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal e racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, sendo possível conferir maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral, decorrente da própria essência de Administração Pública Gerencial.

Do mesmo modo, a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegura, em situações específicas, a dispensa da análise jurídica individualizada do processo licitatório, nos seguintes termos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

Dessa forma, em razão do elevado número de demandas consultivas e da real necessidade de organização dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado Amapá, mostra-se necessária a produção do presente ato.

De modo específico, o objetivo do parecer referencial, nesse caso peculiar, é alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias quanto à instrução processual nos procedimentos para **contratação da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – EQUATORIAL ENERGIA, concessionária de serviço público que detém a exclusividade na distribuição e, em casos específicos, no fornecimento de energia elétrica.**

Nessa seara, cabe recordar, inclusive, que já foi elaborado parecer referencial semelhante à matéria (Parecer Jurídico Referencial nº 04/2022 – PLCC/PGE/AP, posteriormente atualizado pelo Parecer Jurídico Referencial nº 06/2023 – PLCC/PGE/AP), porém à luz da legislação anterior (Lei nº 8.666, de 1993), o que evidencia que desde antes da nova Lei de Licitações já se vislumbrava o volume e multiplicidade de contratações diretas do serviço supramencionado, por inexigibilidade de licitação.

A pertinência do recurso se evidencia, ainda, em decorrência do art. 4º, I e II da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, uma vez que o presente parecer abrangerá todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes, **cabendo à área técnica ou técnico-jurídica no órgão de origem atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.**^[1]

Dessa forma, assegura-se que o campo de atuação das Consultorias Jurídicas, no que tange a processos que versem sobre contratação direta de distribuição e fornecimento de energia elétrica, por inexigibilidade de licitação, limite-se à conferência de documentos e declarações acostados aos autos pelos órgãos, não havendo, geralmente, necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada um desses processos.

Assim, deve o órgão ou entidade contratante proceder à instrução processual conforme as orientações do referencial e observar a Lista de Verificação específica para esse

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

objeto, elaborada pela Procuradoria de Licitações Contratos e Convênios e disponibilizada no sítio eletrônico da PGE.

Conveniente, ainda, ressaltar que a medida referencial tem prazo de validade de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria- Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com o art. 11, §1º da Resolução citada.

2 DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Desde o dia 1º de abril de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.133/2021 (NLLC), que passa a estabelecer as normas gerais de licitação e contratações públicas. É sabido que, em regra geral, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Carta Magna^[2], admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, estabeleceu, em seus artigos 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam, os artigos 74 (**inexigibilidade**) e 75 (**dispensabilidade**).

A situação abrangida pela consulta jurídica refere-se à contratação **da concessionária de serviço público que detém exclusividade na prestação do serviço de distribuição e fornecimento de energia elétrica (até 3.000 kW)** que se amolda perfeitamente à hipótese legal de exceção à regra da licitação, caso em que a licitação poderá deixar de ser

realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar **Contratação Direta** sem a concretização de certame licitatório.

O enquadramento legal do objeto em análise consta no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, uma vez que corresponde à hipótese de exclusividade do objeto precitado em virtude da figura de concessionária de serviço público, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Em outras palavras, o presente parecer poderá servir ao gestor caso esteja diante de situação que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela existência legal e contratual da concessão de serviço público com exclusividade.

Sobre o contexto, vale lembrar que, com a edição do Decreto Federal nº 35.701/1954, o Ex- Presidente da República Getúlio Vargas atribuiu ao Amapá a incumbência de promover o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira do Paredão, existente no rio Araguari para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para o serviço público e de utilidade pública nos municípios de Amapá, Mazagão, Macapá e outros dentro do Ex-Território Federal. Mas só em 1956, por intermédio da Lei Federal nº 2.740 assinada pelo então ex-Presidente da República Juscelino Kubitschek, o Governo do Amapá foi autorizado a organizar a Companhia de Eletricidade do Amapá– CEA, cuja finalidade, de acordo com a Lei Estadual nº 811, de 20 de fevereiro de 2004 é de explorar os serviços de energia elétrica em todo o Estado ou em outras áreas que lhe sejam concedidas, realizando estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica e exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

Contudo, a partir da federalização da CEA, em 2015, o Amapá interligou-se ao Sistema Elétrico Nacional e, dessa forma, a gestão da concessionária de serviço de distribuição e fornecimento de energia elétrica passou a ser compartilhada entre o Governo do Estado do Amapá e a Eletrobrás.

Ocorre que, em 2021, a CEA, sociedade de economia mista dotada de personalidade jurídica de direito privado constituída por capital público e privado, cuja criação é autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, **foi leiloada em lance único para a holding Equatorial Energia**, após a aprovação da Lei Estadual nº 2.166/2017, nos termos da Lei Federal nº 12.783/2013 (alterada pela Lei Federal nº 14.182/2021), do Decreto nº 9.192/2017, do Decreto Estadual 0497/2019, do Decreto Estadual nº 0244/2021 e da Portaria Interministerial MME/ME nº 2/2021, em consequência do processo de desestatização/privatização que faz parte do Programa de Parcerias e Investimentos (PPI).

A **Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)**, autarquia especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada para regular o setor elétrico brasileiro por meio da Lei Federal nº 9.427/1996 e do Decreto Federal nº 2.335/1997, formalizou a transferência do controle societário da CEA do Governo do Estado do Amapá ao Grupo Equatorial Energia, outorgando a concessão de distribuição de energia elétrica a atual prestadora do serviço, pelo prazo de 30 (trinta) anos, sob o controle direto ou indireto de Estado membro.

Portanto, desde a assinatura da avença no dia 24 de novembro de 2021 até o término de sua vigência em 23 de novembro de 2051, estarão em vigor as regras esculpidas no Contrato de Concessão Pública do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 01/2021- ANEEL^[3].

É certo que a ANEEL não conferiu ao Grupo Equatorial Energia que detém o controle societário da CEA o direito de exclusividade da exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá, com base na subcláusula primeira, terceira e quarta do instrumento concessório para efeitos normativos e contratuais, senão vejamos:

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

CONTRATO DE CONCESSÃO PÚBLICA DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 01/2021- ANEEL [...].

Subcláusula Primeira – A exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica constitui concessão individualizada para a área constante do Anexo I deste Contrato, para todos os efeitos normativos e contratuais, em especial para fins de eventual intervenção, declaração de caducidade, encampação ou outras formas de extinção.

[...]

Subcláusula Terceira – Respeitados os contratos vigentes, a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica regulada neste Contrato **não confere à DISTRIBUIDORA direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica que, por força de Lei, possam adquirir energia elétrica de outro fornecedor**. Subcláusula Quarta – A concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica regulada neste Contrato não confere exclusividade de atendimento nas áreas onde a ANEEL constatar a atuação de fato de cooperativas de eletrificação rural.

Contudo, ainda assim, no plano fático, há apenas uma única fornecedora de energia elétrica no âmbito do Estado do Amapá^[4], de modo que poder-se-ia argumentar restar afastado o pressuposto lógico da licitação, que, segundo a doutrina pátria, é a existência de pluralidade de ofertantes e objeto não singular, o que torna o procedimento competitivo inexigível.

Todavia, diante da especificidade do dispositivo acima transcrito, que tem utilização na Administração de outras esferas políticas, não se pode afastar a sua aplicação. Desta feita, enquanto no âmbito estadual houver apenas uma empresa com autorização para a prestação do serviço de **fornecimento de energia elétrica**, afigura-se viável a contratação direta, sem licitação, por subsunção à norma insculpida no art. 74, I, c/c o art.109 da Lei 14.133/2021.

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

Verifica-se, portanto, a subsunção da previsão legal acima para a contratação de empresa para o fornecimento de energia elétrica no âmbito do Estado do Amapá, de modo que devem ser fundamentadas no art. 74, inciso I c/c o art.109 da Lei 14.133/2021.

Considerando-se a atual regulação do setor de fornecimento de energia, é preciso ressaltar que não haverá a configuração de situação de inexigibilidade caso o órgão ou entidade contratante se enquadre como consumidor livre ou potencialmente livre, conforme arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e Decreto nº 5.163, de 2004^[5].

Em tal hipótese, o processo de contratação deverá ser analisado, de forma individualizada, por esta Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, não devendo, pois, ser adotado o presente parecer referencial, cuja aplicação é restrita a situações em que resta configurada a impossibilidade de competição^[6].

Em resumo, é preciso identificar três situações:

1. **Exclusividade** da CEA-Equatorial na **distribuição** da energia elétrica no Amapá;
2. **Exclusividade** da CEA-Equatorial no **fornecimento** (“compra e venda”) de energia elétrica aos consumidores de até 3.000kW;
3. **Não exclusividade da CEA-Equatorial no fornecimento de energia elétrica aos consumidores livres, acima de 3.000kW.** Obs: Embora não haja exclusividade formal, no plano fático há uma singularidade no fornecimento (apenas uma única empresa habilitada no mercado local), o que habilita, por questões análogas, o uso do dispositivo no art. 74, inciso I c/c o art.109 da Lei 14.133/2021.

A este respeito, observa-se que a impossibilidade de competição no fornecimento de energia elétrica poderá se caracterizar e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, qualquer que seja a modalidade tarifária da unidade consumidora (abaixo ou acima de 3.000kW). Em outras palavras^[7], a inviabilidade da concorrência pública poderá ser

demonstrada, quando for obrigatória a compra da energia elétrica do único fornecedor habilitado no caso concreto, configurando-se a hipótese de inexigibilidade de licitação.

3 DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Preliminarmente, é necessário que o gestor atente que este parecer jurídico referencial é cabível apenas quando configurada hipótese de inexigibilidade de licitação.

Dessarte, a contratação direta sobre a qual se debruça a presente manifestação referencial há de ter por fundamento o art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, sendo, igualmente, exigíveis os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A Lei nº 14.133/2021 possui no seu art. 109 a previsão de que é possível a contratação por prazo indeterminado, desde que atendido ao requisito de comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, nas hipóteses em que a Administração Pública é usuária de serviços públicos em regime de monopólio. Tal situação será analisada mais adiante nesta manifestação referencial.

Além destes requisitos, também serão necessários os usuais para contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo; **b)** comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; **c)** autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 10.193/2019; **d)** em sendo o caso, declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal; e **e)** previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA).

Passa-se a expor, de forma pormenorizada, cada um dos requisitos, tendo em vista as peculiaridades da contratação de fornecimento de energia elétrica.

a) Documento de Formalização da Demanda

O Documento de Formalização da Demanda consiste em documento obrigatório, que deverá constar em qualquer processo de contratação, nos termos do art. 12, VII, e do art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que concerne à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados,

armazenados e validados por meio eletrônico, nos termos do Decreto nº 8.539, de 2015 e art. 12, VI, da Lei nº 14.133/2021.

b) Estudos Técnicos Preliminares e Análise de Riscos

De acordo com o art. 6º, inciso XXIII, alínea 'b', da Lei nº 14.133/2021, a fundamentação da contratação é realizada mediante “referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas”.

Os estudos preliminares devem servir para análise da viabilidade da contratação, e para o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o termo de referência ou projeto básico.

Na hipótese concreta, deverá o gestor justificar a necessidade da contratação (Ex.: desvinculação do contrato corporativo da SEAD), estimar as quantidades demandadas (enumerar todas as unidades ligadas ao órgão), dimensionar o custo com suporte nas faturas dos anos anteriores e nos eventuais projetos de ampliação da rede, do número de servidores ou do horário de atendimento, e confirmar a exclusividade no fornecimento.

A análise de riscos, por sua vez, consiste, no caso concreto, identificar os pontos críticos ou não contemplados com a distribuição e/ou o fornecimento de energia elétrica e definir estratégia de ampliação da rede junto a contratada. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto esta é cláusula contratual de pactuação de riscos com o contratado.

Assim, salvo a superveniente edição de algum ato normativo que venha a dispensar a juntada dos documentos constantes do artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, os estudos técnicos preliminares e a análise de riscos devem ser colacionados aos autos.

c) Termo de Referência

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

É importante atentar que a locução “termo de referência” designa o documento jurídico-administrativo previsto no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que contém as informações necessárias, fornecidas pela Administração Pública, para delimitar o objeto contratado, sem, entretanto, trazer especificações técnicas cuja preparação é privativa de determinados profissionais, como engenheiros, arquitetos e técnicos correlatos.

Assim como ocorre quanto ao ETP e à análise de riscos, não há previsão normativa que dispense a elaboração do Termo de Referência nas hipóteses de inexigibilidade. Desse modo, salvo a superveniente edição de algum ato normativo que venha a dispensar a sua juntada, entende-se que não pode ser dispensado o Termo de Referência na hipótese concreta, o qual deverá delimitar o objeto da contratação, dispondo, concisamente, sobre justificativa de sua necessidade, seu objetivo e o local em que deverá ser fornecido o serviço. Deve haver informação acerca da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade contratante e, por fim, deve ser justificada a estimativa de consumo e o respectivo custo mensal e total da contratação.

Para embasar a estimativa de consumo, custo mensal e total da contratação, deve ser anexado ao Termo de Referência as faturas de consumo de energia elétrica do exercício anterior, caso tais documentos não constem dos estudos técnicos preliminares.

Na hipótese de haver estimativa de aumento de consumo, deverá a autoridade justificá-lo, por exemplo, pelo acréscimo de servidores, ampliação do local atendido ou do horário de seu funcionamento, devendo tal justificativa ser juntada aos autos.

d) Estimativa de despesa e Justificativa do preço

O inciso II do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, estabelece a necessidade da estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma prevista no art. 23 da mesma Lei. Contudo, como a distribuição e o fornecimento de energia elétrica é remunerado por tarifa, deve a Administração se certificar acerca da regular e uniforme aplicação pela concessionária de tarifas devidamente homologadas pela ANEEL.

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

Assim, deve constar dos autos documento oficial ou firmado pela fornecedora exclusiva, atestando que os valores cobrados equivalem àqueles homologados pela ANEEL. Sem prejuízo, deve a Administração consultar a concessionária acerca da existência de condições mais favoráveis de contratação, devendo ser colacionado aos autos o resultado de tal pesquisa. A propósito, havendo preços especiais, estes devem ser observados na vigência contratual.

e) Declaração Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal

A necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários está disposta no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta do Novo Marco Legal de Licitações e Contratos e também decorre de interpretação da Lei de Improbidade Administrativa^[8]. Outrossim, importante atentar para o que dispõe o art. 150 da mesma Lei:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Imprescindível, outrossim, as declarações de reserva de recursos suficientes para atendimento da despesa e de compatibilidade com as leis orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000. Logo, deve o gestor acostar aos autos as referidas declarações ou, sendo o caso, justificar a dispensa de apresentação.

f) Requisitos de habilitação e Inocorrência de óbices

O inciso V do art. 72 da Nova Lei de Licitações determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias. Neste sentido, o §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos:

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

Art. 91 (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

A regularidade fiscal federal; a regularidade perante a Seguridade Social; a regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; a regularidade trabalhista; a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e a ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão, sem prejuízo de outras consultas julgadas relevantes.

Ademais, deve-se verificar a ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão, o que pode ser feito mediante consulta nos seguintes endereços, sem prejuízo de outras consultas julgadas relevantes:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) (art. 91, §4º, da Lei 14133, de 2021).

Portanto, em sendo constatada irregularidade ou insuficiência em qualquer das certidões, como se trata de serviço público exercido em regime de exclusividade pela concessionária, poderá o gestor celebrar o contrato ou efetuar o pagamento, desde que “seja previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante” e “a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora”.

Em resumo, havendo algum impeditivo à contratação, no que toca à habilitação da contratada, poderá ser firmado o contrato, desde que sejam também colacionados aos

autos a autorização à contratação pela autoridade maior do órgão contratante, bem como a comprovação de comunicação da irregularidade ao agente arrecadador e à ANEEL.

Sobre os demais requisitos de habilitação, calha indicar que, diante do serviço prestado (distribuição e fornecimento de energia elétrica), que comumente é prestado em regime de exclusividade por um único fornecedor, não se mostra recomendável exigir requisitos além dos essencialmente fundamentais, sendo suficiente somente a documentação relacionada à habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133/2021) e a já mencionada habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133/2021). Os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira) se mostrariam excessivos e poderiam, eventualmente, inviabilizar a contratação, o que somente traria prejuízos à Administração e ao interesse público.

g) Justificativa da escolha do fornecedor

O art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021, determina que seja justificada a escolha do fornecedor, o que equivale, no caso da contratação direta de fornecimento de energia por inexigibilidade de licitação, **a demonstrar que se pretende contratar a única concessionária habilitada a fornecer energia elétrica no território do órgão ou entidade pública contratante.**

No plano fático, há apenas uma única prestadora do serviço de fornecimento energia elétrica no âmbito do Estado do Amapá, de modo que poder-se-ia argumentar que a contratação afastaria o pressuposto lógico da licitação, que, segundo a doutrina pátria, é a existência de pluralidade de ofertantes e objeto não singular, de sorte a tornar inexigível a contratação.

Especificamente quanto ao fornecimento de energia, deve ser colacionada ao processo administrativo, de tal forma, a declaração da concessionária sobre a exclusividade ou outro documento atestando a singularidade na execução do objeto no âmbito local.

h) Autorização da autoridade competente para contratação direta

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

O inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993).

i) Publicidade da Inexigibilidade e da Contratação

Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Outrossim, lembra-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133/2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (P N C P) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Destarte, enfatizando a importância para a publicação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) manifesta-se a doutrina:

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial¹ (art. 72, parágrafo único). Note-se que, assim que disponível o P N C P, a Administração deverá providenciar a publicação do contrato em 10 dias úteis da sua assinatura (art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021).^[9]

Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (artigos 72, § único e 94, ambos da Lei n.º 14.133/2021).

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

j) Instrumento Contratual

A necessidade de instrumento contratual está determinada na Lei nº 14.133/2021, que determina:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência.

Ocorre que, independentemente da assinatura do instrumento contratual, estando a Administração na qualidade de usuária de serviço público, a concessionária realiza a prestação do serviço sob condições postas em contrato padronizado, de modo que, inevitavelmente a relação a ser estabelecida terá instrumento contratual, constante nos autos.

Ademais, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, que facultava a utilização do termo de contrato a depender do valor da contratação direta por inexigibilidade, a Lei nº 14.133/2021, não incluiu no rol das exceções àquele instrumento contratual, no caso de

prestação de serviços, essa forma de contratação direta. Ou seja, **é obrigatório que a presente contratação direta ocorra por meio de instrumento contratual.**

Dispõe a Resolução Aneel nº 1.000/2021:

Art. 132. Quando o consumidor e demais usuários estiverem submetidos à Lei nº 14.133, de 2021, os contratos devem conter cláusulas adicionais relacionadas a:

I - observância à Lei nº 14.133, de 2021, no que for aplicável;

II - ato que autorizou a contratação;

III - número do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV - vinculação ao termo de dispensa ou inexigibilidade da licitação;

V - crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme especificado pelo consumidor e demais usuários; e

VI - competência do foro da sede da administração pública para dirimir questões contratuais."

[...]

Vale lembrar que haverá a celebração de dois contratos distintos: o contrato de uso do sistema de distribuição – CUSD e o contrato de compra de energia regulada-CCER.

No primeiro caso, a Resolução Aneel nº 1.000/2021 assim dispõe:

Art. 145. O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD deve conter, além das cláusulas consideradas essenciais, outras relacionadas a:

I - data de início do faturamento e prazo de vigência;

II - condições de prorrogação e encerramento das relações contratuais;

III - modalidade tarifária e critérios de faturamento;

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

IV - aplicação da tarifa e dos tributos;

V - regras de aplicação dos benefícios tarifários a que o consumidor e demais usuário tiverem direito, incluindo, quando for o caso, os critérios de revisão do benefício;

VI - Forma e periodicidade de reajuste da tarifa;

VII - critérios para a cobrança de multa, atualização monetária e juros de mora, no caso de atraso do pagamento da fatura;

VIII - horário dos postos tarifários;

IX - montante contratado por posto tarifário;

X - condições de acréscimo e redução do montante contratado;

XI - obrigatoriedade do consumidor e demais usuários manterem atualizados os seus dados cadastrais junto à distribuidora;

XII - obrigatoriedade de observância das normas e padrões vigentes; e

XIII - aplicação automática da legislação, da regulação da ANEEL e de seus aprimoramentos."

Art. 146. Além das cláusulas do art. 145 e, caso aplicável, do art. 132, o CUSD deve conter as seguintes disposições:

I - identificação do ponto de conexão;

II - capacidade de demanda do ponto de conexão;

III - definição do local e procedimento para medição e informação de dados;

IV - propriedade das instalações;

V - valores dos encargos de conexão, caso aplicável;

VI - tensão contratada;

VII - limites e indicadores de conformidade e continuidade, e as penalidades em caso de descumprimento;

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

VIII - condições de aplicação dos períodos de testes e de ajustes, caso aplicável;

IX - condições de aplicação das cobranças por ultrapassagem;

X - condições de aplicação das cobranças por reativos excedentes;

XI - condições para implementação de projeto de eficiência energética; e

XII - critérios de inclusão no subgrupo AS, quando pertinente.

§ 1º As seguintes informações devem constar no CUSD, caso aplicável:

I - data de conexão e datas de entrada em operação em teste e comercial; e

II - datas de entrada em operação em teste e comercial de cada unidade de central geradora ou etapa de importação ou exportação, caso não ocorram de forma simultânea."

Já o Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER, referente ao fornecimento de energia elétrica, está regulamentado pelo art. 162 da Resolução Aneel nº 1.000/2021. Desta forma, o CCER deve conter as cláusulas gerais do art. 145 e, caso aplicáveis, as do art. 132, além de outras consideradas essenciais, observando as demais disposições da Seção III.

Conforme se pode verificar pelo espírito do Novo Marco Legal de Licitações e Contratos, é plenamente possível que contratos administrativos (ou mesmo os contratos da Administração) atendam às regras e princípios próprios da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de, diante do contexto fático-jurídico do caso concreto, se submeterem igualmente ao regramento próprio do mercado, tendo também a complementação de princípios da teoria geral dos contratos e de regras do direito privado. É o caso, por exemplo, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/1990). Veja que a questão ora versada pode ser apurada por meio da interpretação do atual art. 89 da nova Lei de Licitações, que prescreve que "os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado".

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

Conforme dito alhures, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, os consumidores de energia são classificados pelo nível de tensão em que são atendidos, classificando-se em Grupo A e Grupo B.

Neste sentido, para os consumidores de energia do Grupo B, o contrato de adesão de fornecimento de energia deve seguir o modelo de minuta previamente analisada e aprovada pela ANEEL, nos termos do art. 96, III, da Lei nº 9.472/1997, aplicado analogicamente à hipótese^[10].

No caso dos contratos a serem firmados pelos consumidores do Grupo A, ressalta-se que não são previamente analisados pela ANEEL, trazendo sua Resolução nº 1.000/2021, no entanto, cláusulas que lhe são obrigatórias.

Daí o cabimento do presente parecer, analisando em abstrato **minuta-padrão** de contrato de fornecimento de energia elétrica, ressaltando-se que, caso alguma cláusula fuja à análise aqui já empreendida e destaque-se por sua abusividade ou manifesta ilegalidade, poderá a Administração optar pelas seguintes providências:

a) encaminhar a reclamação diretamente à ANEEL, ou, no caso de a concessionária ser sediada em Estado que possua agência reguladora de energia própria, submeter a questão previamente a essa entidade, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 914/2021;

b) demandar à Procuradoria-Geral do Estado a adoção da medida judicial cabível caso a reclamação não tenha sido solucionada pela entidade reguladora estadual ou pela ANEEL.

Ademais, amolda-se ao conceito de contrato de adesão adotado pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, cujas cláusulas são padronizadas pelo prestador do serviço essencial em questão, de modo que, havendo cláusulas ou práticas abusivas, poderá a Administração se valer, inclusive, da proteção garantida pelo art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, hipótese em que deverá demandar à unidade de consultoria e assessoramento jurídico com atribuição para exercer a representação judicial.

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

Vale consignar que a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, em seu art. 2º, inciso XLIV, alínea "o", classifica as instalações de aduana como prestadoras de serviço público essencial. **Contudo, ao tratar do tema, o art. 360, § 3º, inciso I, de tal resolução normativa, não impede a suspensão do fornecimento para a unidade consumidora que presta serviços públicos ou essenciais, apenas estabelece formalidades a serem observadas para a validade da notificação em tal hipótese.**

k) Contrato por prazo indeterminado

De acordo com o que dispõe o art. 109 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação

O Novo Marco Legal de Licitações e Contratos traz a possibilidade de celebração de contratos por prazo indeterminado, conforme bem leciona Lucas Hayne Dantas Barreto:

O art. 57, § 3º, da anterior Lei nº 8.666, de 1993, era expresso ao estatuir a vedação a contrato com prazo de vigência indeterminado. A razão do dispositivo era a necessidade de submissão ao mercado, periodicamente, a pretensão de contratação da Administração, devidamente atualizada, para possibilitar que novos competidores apresentem propostas e disputem o objeto do contrato.

Entretanto, há casos de contratos celebrados pela Administração que não se sujeitam a regras de livre concorrência, como é o caso de serviços públicos prestados em regime de monopólio. Nesses casos, os valores cobrados são previamente determinados, de maneira objetiva e unilateral pelo titular do serviço, não havendo, pois, variações possíveis no mercado.

Assim, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários, a

Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica.

Destarte, o contrato de fornecimento de energia elétrica poderá ser celebrado por prazo indeterminado de vigência. Para tanto, a Administração deverá colacionar aos autos anualmente a dotação orçamentária. Nessas circunstâncias, será dispensada a celebração periódica de aditamento ao contrato com a finalidade de promover a prorrogação de sua vigência, desde que se mantenha a situação de exclusividade da concessionária.

Por fim, o presente parecer visa uniformizar as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes relacionados ao **CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD e de CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA –CCER**, cabendo à área técnica do órgão atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.

Dessa forma, a atividade jurídica exercida após a emissão do presente parecer deverá se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência ou simples interpretação de documentos constantes nos autos.

Assim, deve o órgão ou entidade contratante proceder à instrução processual conforme as orientações contidas neste parecer e observar a Lista de Verificação específica elaborada pela Procuradoria de Licitações Contratos e Convênios, disponível no sítio eletrônico da PGE.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente parecer referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos, para fins de orientar as contratações diretas de distribuição e fornecimento de energia da concessionária autorizada a prestar tais serviços, a Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA (GRUPO EQUATORIAL), a serem formalizados pelo Estado do Amapá.

Em cumprimento ao art.7º, inciso III, da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, a utilização desse opinativo será condicionado ao cumprimento dos requisitos legais acima transcritos, e a juntada de:

a) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o objeto se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE;

b) Cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada.

Caso a autoridade competente ainda se depare com dúvida jurídica referente ao processo de contratação direta, poderá submeter à análise do caso à PGE-AP, ainda que haja o presente parecer referencial.

Os demais casos que não se enquadrem nos padrões de referência devem ser encaminhados à PGE-AP, para que sejam submetidos ao crivo jurídico pormenorizado.

Por fim, a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere os artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021, de que trata o art. 74, inciso I c/c o art.109 do mesmo diploma legal, **está condicionado a sua publicação na imprensa oficial.**

Sublinhe-se, ainda, que este opinativo segue assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº. 14.063/2020 e artigos 6º e 10 do Decreto Estadual nº. 0829/2018.

À superior consideração.

Encaminhem-se o presente parecer aos órgãos e entidades estaduais.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Macapá-AP, 20 de fevereiro de 2026.

MARIA ALICE LOPES LEDA

Chefe da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios - PLCC/PGE/AP

PAULO ROBERTO FONTENELE MAIA

Procurador do Estado do Amapá - PLCC/PGE/AP

^[1] Condicionante.

^[2] Art. 37. [...]: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...].

^[3] Disponível

em:

https://antigo.aneel.gov.br/documents/10184/23173798/Contrato+de+Concess%C3%A3o_DIST_01_2021_CEA_FINAL_ASSINADO.pdf.

^[4] Até o presente momento o procurador que ora subscreve não possui registros de que há outras empresas atuando no fornecimento de energia elétrica no Amapá.

^[5] Nos termos do Decreto nº 5.163, de 2004, consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, destacando-se a necessidade de ter sua demanda contratada igual ou superior a 3000 kW junto

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

à sua distribuidora, enquanto consumidor potencialmente livre é o atendido de forma regulada, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

[6] ATENÇÃO!

[7] De fato, os consumidores de energia são classificados pelo nível de tensão em que são atendidos. Os consumidores do "Grupo B" são atendidos em baixa tensão, sendo cobrados apenas pela energia que consomem. Por outro lado, os consumidores do "Grupo A" são atendidos em alta tensão (acima de 2300 volts), sendo cobrados tanto pela demanda quanto pela energia que consomem. É o que determina a Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000, de 7/12/2021: Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições (...) XXIII - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV, e subdividido nos seguintes subgrupos: (...) XXIV - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão menor que 2,3 kV e subdividido nos seguintes subgrupos : (...) Como se percebe, a presente classificação dos consumidores, em função da tensão em que são atendidos, não interfere na possibilidade de seu enquadramento como consumidores livres ou potencialmente livres, o que se dá quando a demanda contratada é igual ou superior a 3000 Kw.

[8] Art. 10, IX, Lei 8.429, de 1992

[9] EM RELAÇÃO À INSTRUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, o que prevê nova Lei de Licitações? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, jul. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 24/09/2023.

[10] Determina o art. 96, III, da lei que regulamenta os serviços de telecomunicações: " Art. 96. A concessionária deverá: (...) III- submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras". A Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021 traz o modelo de contrato de adesão para o fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras do "Grupo B". "A distribuidora deve formalizar o fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora do grupo B por meio do contrato de adesão, conforme modelo constante do Anexo I" (art. 123 da Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021)

PROCESSO Nº 0019.0332.4701.0003/2026

PROCEDÊNCIA: Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE

ASSUNTO: Reedição do Parecer Referencial nº 02/2026 – PLCC/PGE/AP. Contratação Direta. Concessionária de serviço público exclusivo de distribuição e fornecimento de energia elétrica.

DECISÃO

Vieram os autos do processo em epígrafe para homologação do Procurador-Geral do Estado do Amapá, referente à reedição do **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 02/2026 – PLCC/PGE/AP**, que orienta quanto à instrução dos Processos administrativos relativos à **Contratação Direta - Concessionária de serviço público exclusivo de distribuição e fornecimento de energia elétrica, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.**

No mais, acolhendo na íntegra o Parecer Referencial mencionado, lembro novamente que deverão ser observadas todas as recomendações pontuadas pelos Procuradores que subscrevem o parecer, bem como seu prazo de vigência de 01 (um) ano, após sua publicação em sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/conteudo/publicacoes/pareceres>, em consonância com o art. 11, §1º da Resolução nº 006/2020- CONSUP/PGE.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, nos termos do Inciso XXVI, art.7º da Lei nº 0089/2015, **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 02/2026 – PLCC/PGE/AP**, da lavra dos Procuradores do Estado, Drª. Maria Alice Lopes Leda e Dr. Paulo Roberto Fontenele Maia, tendo em vista que está de acordo com o ordenamento jurídico, e que deverá contribuir com orientações gerais a fim de promover a aplicação das diretrizes dele constantes, garantindo a uniformização dos procedimentos necessários.

Encaminhe-se cópia do Parecer Jurídico Referencial nº. 02/2026 – PLCC/PGE/AP aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,
Macapá/AP, 23 de fevereiro de 2026.

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Estado do Amapá